



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.486 - MG (2015/0289974-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F DE O L
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. CONSUMAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/2009. AÇÃO PENAL PRIVADA OU PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VIOLÊNCIA REAL OU GRAVE AMEAÇA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 608/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 932, IV, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

2. O Tribunal *a quo*, sob o entendimento de que o crime de estupro tratado nos autos não envolveu violência real ou grave ameaça contra a vítima, concluiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público e, por via de consequência, pela nulidade da denúncia e dos demais atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau.

3. No caso concreto, depois de examinar e valorar as declarações prestadas pela vítima, tanto na fase de inquérito como em juízo, a instância ordinária verificou a presença de relevantes inconsistências nas versões apresentadas, concluindo, assim, pela fragilidade da prova oral. Não se tratou, portanto, de mera desconsideração imotivada da palavra da vítima, mas sim de afastamento de seu valor probante pela comparação com diversas outras fontes de informação constante dos autos.

4. A modificação do acórdão recorrido dependeria de profunda incursão no conjunto fático-probatório e elementos de informação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disponíveis, o que, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ, constitui medida vedada em sede de recurso especial.

5. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

6. Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.486 - MG (2015/0289974-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F DE O L
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 407/411, que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial intentado com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da CF.

O agravante alega, em primeiro plano, que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade. No mérito, sustenta que a apreciação e julgamento do recurso especial interposto nos autos prescinde do revolvimento do contexto fático-probatório. Afirma que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, assim como o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não teria dado importância à palavra da vítima do crime sexual (e-STJ fls. 418/424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.486 - MG (2015/0289974-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, destaco a inexistência de maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.

Quanto ao mérito do agravo regimental, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 407/411):

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 295):

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - DECADÊNCIA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE QUEIXA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO. 01. A ação penal, in casu, é privada, posto não existir prova de que a vítima ou seus pais não pudessem prover às despesas do processo sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, tampouco foi o crime cometido com o abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador, a legitimar ação proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 225 do CP, vigente à época dos fatos. 02. Impõe-se a declaração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção da punibilidade do agente pela decadência do exercício do direito de queixa, se a vítima não o exerce, no prazo de seis meses, contados do dia em que veio saber quem era o autor do crime.

Opostos embargos de declaração pela acusação (e-STJ fls. 308/317), estes foram rejeitados pelo Tribunal a quo por acórdão ementados nos seguintes termos (e-STJ fl. 321):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FORMALMENTE PERFEITO - REEXAME DE MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 01. Os embargos declaratórios destinam-se, por excelência, à solução de vícios verificados no julgado, quais sejam, obscuridade, ambigüidade, contradição e omissão. 02. Não padecendo o acórdão impugnado de obscuridade ou qualquer outro vício, é de se rejeitar os embargos opostos com vistas a rediscutir matéria objeto de recurso já examinado e julgado.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação dos artigos 100, caput, 101, 103, 107, IV, 213 e 225, § 1º, I, e § 2º, do CP, sem as alterações impostas pela Lei 12.015/2009, bem como do art. 564, II, do CPP (e-STJ fls. 330/343).

Sustenta que o crime de estupro imputado ao recorrido envolveu a prática de violência real – moral – contra a vítima, consubstanciada em promessa de mal grave – ameaça de morte – caso houvesse recusa de submissão à agressão injusta. Sob esse prisma, alega o cabimento da ação penal pública incondicionada na hipótese concreta.

Consequentemente, verificada a legitimidade da denúncia ofertada nos autos e a higidez de todos os atos processuais subsequentes, defende o afastamento da extinção da punibilidade declarada pelo Tribunal a quo e a cassação do acórdão recorrido.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 349/351) e o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 353/354).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo e provimento do recurso especial (e-STJ fls. 397/404).

*É o relatório. **Decido.***

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O recurso não merece acolhida.

O Tribunal a quo, sob o entendimento de que o crime de estupro tratado nos autos não envolveu violência real ou grave ameaça contra a vítima, concluiu pela ilegitimidade ativa do Ministério Público e, por via de consequência, pela nulidade da denúncia e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos demais atos processuais praticados pelo juízo de primeiro grau. O voto revisor do julgamento esmiuçou a questão da seguinte forma (e-STJ fls. 302/304):

Não se desconhece que quando há emprego de violência real contra a vítima se torna desnecessária a representação, de acordo com o entendimento esposado na Súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Cuida-se de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, porém com violência real. Dessa forma, incide, no caso dos autos, o verbete nº 608 da Súmula do Pretório Excelso, in verbis: "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". (STJ - HC 232.064/T0, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Do mesmo modo já decidiu esta 3ª Câmara Criminal:

No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. (TJMG - Apelação Criminal 1.0056.06.122495-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, julgamento em 22/09/2009, publicação da súmula em 20/10/2009)

...No delito de estupro, quando praticado com o emprego de violência real ou física, segundo enunciado da Súmula 608 do STF, a ação penal é pública incondicionada, independente da manifestação de vontade da vítima. (TJMG - Apelação Criminal 1.0303.06.004022-5/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, julgamento em 20/10/2009, publicação da súmula em 26/11/2009)

No caso sob exame, de plano, verifico que, embora conste da peça vestibular acusatória que "o denunciado, mediante violência e grave ameaça, constrangeu a vítima [M. F. DA S.] a com ele manter conjunção carnal", o órgão ministerial sequer mencionou em que consistiu a violência.

A vítima prestou declarações à autoridade policial, no calor dos acontecimentos, mas também não esclareceu, a contento, sobre o emprego de violência real, senão vejamos:

...a declarante estava tomando umas cervejas (...) aproximou um rapaz e lhe pediu para conhecê-la; que a declarante conversou com o referido rapaz que se identificou como sendo [F.]; que a declarante foi com o rapaz até o ponto de ônibus; que antes de chegar no ponto de ônibus, o rapaz lhe segurou pelo braço e disse "se você não ficar comigo eu vou lhe matar", neste momento o rapaz puxou a declarante pelo braço e cabelo, levando-a para um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar afastado "matagal" próximo a uns prédios; que o rapaz lhe disse "não adianta gritar pois ninguém vai lhe ouvir; que o rapaz puxou a blusa e a calcinha da declarante; que o rapaz manteve relação sexual com a declarante (...) de vez em quando eu fumo maconha e cheiro cocaína (...) não fumou maconha e com o referido rapaz; que após a relação sexual, o rapaz saiu do local e a declarante começou a correr e gritar pelo bairro (...) viu dois policiais militares e relatou o que tinha ocorrido...

A vítima foi submetida a exame pericial no mesmo dia dos fatos e o laudo acostado aos autos (f. 36) não descreve nenhuma lesão na vítima. No "Histórico do Laudo" consta apenas que ela relatou "ter sido obrigada a manter relações sexuais à força com um estranho; que não era virgem há algum tempo e que é usuária de cocaína e maconha".

O apelante confirmou que manteve relações sexuais com a vítima, mas negou o emprego de violência ou grave ameaça à mesma, sendo a conjunção carnal consentida.

Em Juízo (f. 73), a vítima alegou que "ficou bem arranhada e com hematomas no corpo". Por outro lado, ela afirmou "que estava num bar e havia bebido muito, estando embriagada".

É de se notar, ainda, que a vítima, que, na fase inquisitiva, havia declarado "...que antes de chegar no ponto de ônibus, o rapaz lhe segurou pelo braço e disse "se você não ficar comigo eu vou lhe matar", neste momento o rapaz puxou a declarante pelo braço e cabelo, levando-a para um lugar afastado "matagal" próximo a uns prédios", em Juízo, afirmou " que o acusado chamou a depoente para conversarem mas a depoente disse a ele que ia embora, porque estava preocupada com o horário do ônibus e ele foi acompanhando a depoente pela rua, não sabendo o depoente explicar exatamente como aconteceu, mas ele foi conversando, a depoente se distraiu e talvez pela embriaguês, mas o fato é que passou do ponto de ônibus e quando percebeu estava num local ermo..."

Desta forma, não vislumbro a hipótese de "violência real", que justificasse a aplicação da Súmula 608, do STF, e, por conseguinte, legitimasse a atuação do Ministério Público para a propositura da ação penal.

Dessa forma, para modificar o entendimento do Tribunal de origem e decidir pela legitimidade do Ministério Público para apresentar denúncia no caso concreto, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado da Súmula 7/STJ:

Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Acrescento, por fim, que, em sentido oposto às alegações do agravante, o acórdão do Tribunal de Justiça não contraria a jurisprudência desta Corte Superior no que se refere à valoração da palavra da vítima de crime sexual.

No caso concreto, depois de examinar e valorar as declarações prestadas pela vítima, tanto na fase de inquérito como em juízo, a instância ordinária verificou a presença de relevantes inconsistências nas versões apresentadas, concluindo, assim, pela fragilidade da prova oral. Não se tratou, portanto, de mera desconsideração imotivada da palavra da vítima, mas sim de afastamento de seu valor probante pela comparação com diversas outras fontes de informação constante dos autos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0289974-8

AgRg no
AREsp 811.486 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018130920028130114 10114020001813 10114020001813001 10114020001813002
10114020001813003 10114020001813004 114020001813

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : F DE O L
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : F DE O L
ADVOGADO : CHRYSTIAN RABELO GOYAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.